



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que transpõe para a legislação nacional a Directiva (UE) 2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais, e a Directiva 2018/843/UE, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O que vêm estas transposições acrescentar ao direito penal e processual penal português e que importância assumem no combate ao branqueamento de capitais?

No ordenamento jurídico português, o branqueamento constitui um crime previsto no artigo 368.º-A do Código Penal, punível com pena de prisão de 2 a 12 anos. O branqueamento de capitais é o processo pelo qual o autor de uma qualquer actividade criminosa encobre e dissimula a origem de bens e rendimentos (vantagens) obtidos de forma ilícita ou verdadeiro proprietário dos fundos, transformando a liquidez decorrente dessa actividade em capitais reutilizáveis legalmente.

Encontra-se actualmente em vigor a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece *medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*, e que transpõe *parcialmente* as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

No fim do ano de 2018, foi publicada a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal e a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (usualmente denominada como 5.ª Directiva Anti-Money Laundering,

AML), que altera a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Directivas 2009/138/CE e 2013/36/EU. No dia 20 de Fevereiro de 2020, o Conselho de Ministros apresentou um comunicado, a referir que foi aprovada uma proposta de lei que procede à transposição para o ordenamento jurídico interno das aludidas Directivas (UE) 2018/1673 e 2018/843/UE.

A mais recente Directiva (UE) 2018/1673 possibilita uma cooperação transfronteiriça mais eficiente e mais ágil entre as autoridades competentes e tem como objectivos: (a) assegurar que as autoridades competentes dos Estados-membros da União Europeia possam cooperar de forma mais eficiente e ágil; (b) harmonizar o elenco das actividades criminosas que constituem infrações subjacentes ao crime de branqueamento e das condutas típicas deste crime; e (c) garantir que os Estados-membros impõem sanções penais proporcionais, eficazes e dissuasoras perante o crime de branqueamento, na medida em que o mesmo tem uma potência lesiva dos interesses individuais e coletivos particularmente elevada.

Refere o Conselho de Ministros que “*o ordenamento jurídico nacional encontra-se dotado dos mecanismos substantivos e processuais necessários à prevenção e combate ao crime de branqueamento, estando genericamente harmonizado com os principais instrumentos de direito internacional, bem como em linha com as recomendações e orientações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)*”. Como bem salienta o § 2 do preâmbulo da Directiva (UE) 2018/1673, as medidas adoptadas pela União para combater o branqueamento de capitais deverão ser compatíveis com outras acções levadas a cabo em instâncias internacionais, não sendo suficientemente eficaz as medidas adoptadas exclusivamente ao nível nacional, ou mesmo ao nível da União.

Para que a transposição da Directiva (UE) 2018/1673 seja plena e integralmente realizada, é imprescindível que se alargue o quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento e o espectro das suas condutas típicas. Sendo, igualmente necessário, agravar a moldura penal nos casos em que o infractor é uma *entidade obrigada*, nos termos do artigo 2.º da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e cometa a infracção no exercício das suas actividades profissionais.

Segundo pode ler-se no comunicado apresentado pelo Conselho de Ministros, com a transposição da Directiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, pretende-se “*garantir um regime jurídico mais eficiente e completo em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, capaz de enfrentar e mitigar riscos emergentes,*

nomeadamente os decorrentes do recurso a sistemas financeiros alternativos como a moeda electrónica e outros activos virtuais, assim como a ameaça resultante de uma maior convergência entre a criminalidade organizada transnacional e o terrorismo”.

Em síntese, o encobrimento, dissimulação, transferência, lavagem e integração de bens e vantagens obtidos de forma típica e penalmente ilícita é branqueamento e constitui um crime grave e punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

É exigida uma cooperação transfronteiriça mais eficaz entre as autoridades competentes e são objectivos afirmados da proposta de lei: (a) assegurar que as autoridades competentes dos Estados-membros da União Europeia possam cooperar de forma mais eficiente e ágil, minorando as cifras negras, os atrasos nos processos e possibilitando a obtenção de provas; (b) harmonizar o elenco das actividades criminosas que constituem infracções subjacentes ao crime de branqueamento e das condutas típicas deste numa tendência de neoincriminação crescente e, por vezes, mesmo, exasperada; e (c) garantir que os Estados-membros impõem sanções penais proporcionais, eficazes e dissuasoras perante o crime de branqueamento, na medida em que o fenómeno, reconhece-se, tem um potencial particularmente elevado e seriamente lesivo dos interesses individuais e colectivos, numa matriz cada vez mais interventiva, colectivista e, por vezes, draconiana da acção punitiva do Estado.

Por isso e para isso, alarga-se desmesuradamente o quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento e o espectro das suas condutas típicas. Agrava-se também a moldura penal nos casos em que o infractor é uma *entidade obrigada* e cometa a infracção no exercício das suas actividades profissionais.

Diana Silva Pereira